

Ver recursos e contrarrazões para o edital



Lista de Participantes que Manifestaram Intenção de Recurso

INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

06/11/2025 | 13:43:30





INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MONGAGUA
- SP.**

**CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 003/2025R
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2025**

INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.765.128/0001-05, inscrição estadual: isento, inscrição municipal: 881240, com sede na Rua Topázio, nº 944, Monte Carmelo, Montes Claros/MG, CEP 39402-015, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO

em face a equivocada habilitação do fornecedor **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA**, CNPJ 22.250.274/0001-71, ante as razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS:

O fornecedor **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA** participou da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025R**, cujo objeto é a Contratação de empresa para Regularização fundiária- PAC 2024- Gleba B da Vila Atlantica.

Rua Topázio, nº 944, Monte Carmelo, CEP: 39402-015 Montes Claros-MG

E-mail: contato.iterb@gmail.com

(38) 999028673

(31) 994924835



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

A empresa **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA**, sagrou-se vencedora, com sua habilitação.

Entretanto, tal habilitação supramencionada demonstrou-se um grande equívoco, visto que a empresa **NÃO ANEXO À DOCUMENTAÇÃO COMPLETA AO PROCESSO CONFORME O ITEM 8,4 DO E SEGUINTE DO EDITAL.**

Da não comprovada Qualificação Técnica do Coordenador Setorial Jurídico:

Conforme se verifica dos documentos anexos, PDF da tela da plataforma **BBMNET**, é possível verificar que a empresa Recorrida não juntou o Atestado de Capacidade Técnica do Coordenador Setorial Jurídico. Cumpre salientar que foi juntada uma **CARTA DE RECOMENDAÇÃO E ATRIBUIÇÕES** emitida pelo **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CABREÚVA-SP**, entretanto a mesma não possui o condão técnico nem mesmo se refere ao objeto deste edital que é a **REURB**, o a carta apenas indica que o mesmo atuou com Oficial Substituto exercendo outras funções estranhas a **REURB**. Desse modo não foi cumprido o requisito editalício exigido na letra d), do item 8.4 do edital.

Foi juntado um contrato de aditamento contratual prestação de serviços com o Advogado **HENRIQUE JOSÉ BRASCI**, entretanto o contrato é de 23 de outubro de 2025 data posterior a abertura do certame indo contra o disposto na letra a) do item 8.4 do edital.

Assim, não fica comprovado o vínculo com o respectivo profissional o que pode prejudicar na prestação do serviço pela ausência de equipe técnica antes da abertura do certame conforme disposto no edital, bem como pela ausência de apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica condizente com o Objeto desta licitação.

Da não comprovação da Experiência da Equipe Técnica:

As Certidões de Acervo Técnico juntadas não possuem no seu corpo os Atestados de Capacidade Técnica inerentes as mesmas.

Também não há comprovação de experiência do Coordenador Setorial de Trabalho Social apresentado. Bem como a certidão negativa de débitos do **CRESS** e certidão de inscrição demonstrando estar regular com sua inscrição perante o conselho.



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

Não consta a certidão de quitação do Engenheiro Ambiental dentre os documentos, não podendo ser comprovado se a sua inscrição está ativa.

Bem como não consta os diplomas da equipe técnica demonstrando sua formação.

Não foi juntado aos documentos de habilitação as declarações subscritas pelos profissionais, detentores dos atestados utilizados para a demonstração da capacitação técnico-profissional, assumindo a responsabilidade técnica pelo acompanhamento da execução contratual.

Conclui-se que, diante da decisão errônea, o que macula a lisura do procedimento, a desclassificação e inabilitação da empresa **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA**, é o caminho correto a seguir, conforme será demonstrado adiante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Lei 14.133/21 é a lei maior das licitações.

Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise da habilitação da empresa Recorrida a Comissão não observou referidos princípios.

Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o seu próprio edital dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)."

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das 'regras do jogo', estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles descreve o edital como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação **de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.**

Nesse viés, a jurisprudência ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO PELO "BANCO DE MARCAS". EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO)."

Nesse íterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Todavia, este importante princípio fora violado, uma vez que **o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) e sua Comissão optaram por habilitar a empresa Recorrida.**



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

mesmo após apresentar DOCUMENTOS DESCONFIRMES, ou seja, fora do que dispõe o Edital.

No presente caso, a empresa **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA** não apresentou todos os itens da habilitação técnica válidos, conforme item 8.4 do edital.

A empresa recorrida não apresentou Atestados de Aptidão de Atividade válidos demonstrando a expertise, competência e especialidade exigida pelo edital, visto que foram apresentados apenas um suposto Atestado de Aptidão de cada membro da equipe, sendo alguns deles emitidos pelo próprio licitante e nada mais.

Os Atestados apresentados em sua descrição não apresentam no desenvolvimento das atividades trabalhos voltados a REURB. Considerando que a empresa Recorrida não apresentou da sua equipe técnica outros Atestados de Aptidão de Atividade, e que o único apresentado não elucida dentre as atividades trabalhos com REURB, caracteriza aqui **violação direta ao DA COMPETITIVIDADE** previsto no artigo 5º da lei 14.133/21, além de não preencher os requisitos do edital.

Junta a Recorrida ao processo licitatório como atestado simples declarações de prestação de serviços de engenharia diversos, opostos ao objeto do edital, da mesma forma se encontra os registros no CREA, ART para comprovar que o serviço foi de fato executado, pois nos mesmos na descrição do objeto encontra-se prestação de serviço oposto ao REURB.

No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica dos demais membros, como Arquiteto, Advogado e Área Social, não foram anexados os documentos dos respectivos profissionais, bem como RRT, comprovante de inscrição e registro valido no conselho Regional de Serviço Social - CRESS, e não consta Atestado de Capacidade Técnica da Área jurídica.

Ressalta-se que a desclassificação é automática se qualquer integrante apresentado pela licitante não apresentar pelo menos uma ART ou RRT ou atestado conforme disposto em edital.

Além disso, o Recorrido não obteve êxito em comprovar o vínculo da equipe com a empresa licitante.



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

Assim, por mais que a Administração tenha a proposta mais vantajosa, deve-se ter cuidado para não macular o procedimento, visto que a lei é clara a obediência aos termos do edital.

Portanto, o pregoeiro não poderia ter habilitado a empresa **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA.**

DA DESCLASSIFICAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do narrado, o Recorrente pleiteia seja revista habilitação da empresa recorrida **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA**, visto que contraria as regras do edital e o princípio da legalidade e observância do edital.

O edital ao estabelecer uma regra e no momento do certame deixar de ser cumprida fere ainda o princípio da livre concorrência.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, as que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital e que contiverem vícios insanáveis, como veremos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o **PROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados.

Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia do vencedor **INCIDADE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA**, para **INABILITADA**, devendo



INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

"Juntos vamos regularizar o Brasil"

seguir o procedimento com os próximos classificados e exigência de todos os documentos.

Montes Claros, 06 de novembro de 2025.

INSTITUTO DE TERRAS DO
BRASIL:04765128000105

Assinado de forma digital por
INSTITUTO DE TERRAS DO
BRASIL:04765128000105
Dados: 2025.11.06 13:42:47 -03'00'

LEONARDO BISPO DE SÁ
REPRESENTANTE LEGAL
INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL